



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.977675/2012-86
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.518 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, a fim de que esta possa requerer da empresa contribuinte argumentos e documentos complementares que sejam aptos à demonstração do pagamento indevido ou a maior que assevera ter ocorrido, em especial, apresentando razão da conta contábil de imposto de renda retido na fonte, atestando o valor do real débito do período, acompanhado tal razão das formalidades intrínsecas e extrínsecas da escrituração contábil (termo de abertura, encerramento, registro em órgão de registro do comércio, assinaturas do sócio administrador e do contador), sem as quais as informações contábeis seriam consideradas como de autenticidade duvidosa. Ato contínuo, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, após o qual o contribuinte será intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-89.563 da 8.ª Turma da DRJ/SPO, de 09 de setembro de 2019 (fls. 57 a 61):

O processo versa sobre o PER/DCOMP nº 28334.88732.101109.1.2.04-5400, no qual a interessada pleiteia a restituição de IRRF (código de receita 0588) relativo a setembro de 2009, no valor de R\$ 23.422,74, em razão de suposto pagamento indevido ou a maior.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.518 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.977675/2012-86

O despacho decisório (fls. 45) indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que o crédito em litígio estaria alocado para o pagamento de débitos da manifestante.

A interessada tomou ciência em 21/03/2017 – fls. 47. A manifestação de inconformidade foi protocolada em 30/03/2017 – conforme termo de solicitação de juntada em fls. 2.

Em sua defesa, a manifestante alega que o pedido de restituição foi indeferido em razão de a autoridade fiscal ter considerado que o crédito em litígio foi utilizado para quitar débitos confessados no PER/DCOMP n.º 07880.82595.080110.1.3.04-3944.

Entretanto, a interessada afirma que apenas parte do crédito foi utilizado na referida declaração de compensação, de modo que o pedido de restituição deveria ser considerado parcialmente procedente.

Segundo a manifestação de inconformidade, após a quitação dos débitos confessados no PER/DCOMP n.º 07880.82595.080110.1.3.04-3944, haveria restado um saldo no valor de R\$ 10.365,18.

Ao final, pede o acolhimento da manifestação de inconformidade e o deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

A DRJ/SPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] O PER/DCOMP n.º 28334.88732.101109.1.2.04-5400 – pedido de restituição em análise neste processo – e o PER/DCOMP n.º 07880.82595.080110.1.3.04-3944 – declaração de compensação – têm por objeto o mesmo direito creditório.

O PER/DCOMP n.º 07880.82595.080110.1.3.04-3944 foi considerado totalmente homologado, conforme consulta ao sistema SIEF...

[...] Ressalte-se que, o valor da soma dos débitos confessados no PER/DCOMP n.º 07880.82595.080110.1.3.04-3944 aponta para a provável existência de crédito em favor da manifestante...

[...] Isso porque o crédito indicado é de R\$ 23.422,74, enquanto a soma dos débitos atinge a quantia de R\$ 13.369,64.

Em razão disso, procedeu-se à simulação no sistema SAPO, a fim de verificar a existência de saldo em favor da manifestante. O resultado, indicado nos documentos de fls. 52/54, aponta a existência de crédito no valor de R\$ 8.224,91.

Ocorre que não consta dos autos explicação sobre o motivo pelo qual a interessada entende ter havido pagamento indevido ou a maior. Tal fato é relevante pois, em se tratando de imposto de renda retido na fonte, incide, por analogia, o art. 166 do CTN. Quer dizer, nos casos em que houve transferência do encargo financeiro exige-se a prova de que o requerente assumiu o encargo ou está autorizado a pleitear o recebimento do crédito por quem o suportou.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.518 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.977675/2012-86

A documentação juntada aos autos não permite concluir que o alegado erro limitou-se ao recolhimento.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela manutenção do despacho decisório.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 91 a 101), alegando que:

[...] Ora, não há dúvida de que o r. Despacho Decisório constitui ato administrativo. Logo, está ele vinculado aos motivos que conduziram a sua edição - que, como se viu acima, corresponde à alegada utilização do crédito cuja restituição se pretende na PER/DCOMP nº 07880.82595.080110.1.3.04-3944 -. Em consequência, não pode o r. Acórdão recorrido manter o r. Despacho Decisório com base em fundamento diverso, qual seja, na alegada ausência de “explicação sobre o motivo pelo qual a interessada entende ter havido pagamento indevido ou a maior” ou de “prova de que o requerente assumiu o encargo ou está autorizado a pleitear o recebimento do crédito por quem o suportou”.

[...] Por fim, ao contrário do que afirma o r. Acórdão recorrido, não há como se aplicar no presente caso o artigo 166 do Código Tributário Nacional por analogia. Isso pela simples e boa razão de que o artigo 166 do Código Tributário Nacional só é aplicável a tributos indiretos, que, por sua natureza, comportem a transferência do ônus financeiro a terceiro, o que não é o caso do IRRF, que, como é de sabença geral, constitui tributo direto.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia:

a decretação da nulidade do Acórdão recorrido, com fundamento no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, com determinação do regresso do presente processo à DRJ, para que outra decisão seja proferida, sem preterição do direito de defesa da Recorrente; ou, sucessivamente,

o deferimento do pedido de restituição em relação à parcela do crédito que não foi utilizado na PER/DCOMP nº 07880.82595.080110.1.3.04-3944, no valor de R\$10.365,18.

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, conselheiro relator.

Acerca da análise do presente processo, entendo que **não se encontra apto para decisão**; é que, sob sua análise de mérito, o pleito da recorrente reside em se identificar se houve ou não o efetivo pagamento indevido ou a maior de imposto de renda na fonte, decorrente das relações de trabalho (registradas em folha de pagamento).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.518 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.977675/2012-86

Para melhor compreensão do pedido da recorrente, necessário observar o disposto no Despacho Decisório de fl. 23:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 09.391.823/0001-60	NOME/NOME EMPRESARIAL SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 28334.88732.101109.1.2.04-5400	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/09/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-977.675/2012-86
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição. Valor do crédito em análise: R\$23.422,74 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/09	CÓDIGO DE RECEITA 0588	VALOR TOTAL DO DARF 31.409,52	DATA DE ARRECADAÇÃO 16/10/09
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização: Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.			
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).			

Assim, a empresa havia pago DARF de R\$ 31.409,52, e possuía intenção de restituir a quantia de R\$ 23.422,74, na medida em que havia declarado débito na DCTF no valor de R\$7.986,78, conforme disposto na fl. 40:

ALOCÇÃO A DÉBITO									
DÉBITO						UTILIZAÇÃO			
TRIBUTOS	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	NÚMERO DA DCTF/DITR/DIP/DSPJ/etc	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IRRF	588	30/09/09	20/10/09		27/03/10	R\$7.986,78	0	0	R\$7.986,78

Do total de R\$ 23.422,74, somente a quantia de R\$ 8.224,91 estaria no “status” de valor identificado de crédito, nos seguintes termos extraídos do Acórdão da DRJ ora recorrido

Em razão disso, procedeu-se à simulação no sistema SAPO, a fim de verificar a existência de sado em favor da manifestante. O resultando, indicado nos documentos de fls. 52/54, aponta a existência de crédito no valor de R\$ 8.224,91.

Ocorre que não consta dos autos explicação sobre o motivo pelo qual a interessada entende ter havido pagamento indevido ou a maior. Tal fato é relevante pois, em se tratando de imposto de renda retido na fonte, incide, por analogia, o art. 166 do CTN. Quer dizer, nos casos em que houve transferência do encargo financeiro exige-se a prova de que o requerente assumiu o encargo ou está autorizado a pleitear o recebimento do crédito por quem o suportou.

No entanto, em que pese ter sido verificada no sistema a existência de crédito de R\$8.224,91, a empresa contribuinte não teria explicado o motivo do “pagamento indevido ou a maior”, ou seja, o que a teria feito pagar o DARF equivocadamente (eventual retenção indevida em folha de pagamento e que posteriormente tenha sido devolvida aos funcionários).

Em tese, o PER em análise foi transmitido em 10/11/2009 e a DCOMP em 08/01/2010, utilizando o mesmo crédito. Se a DCOMP utilizou apenas parte do crédito, a parte não utilizada poderia, em tese, ser restituída em deferimento ao PER.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.518 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.977675/2012-86

No entanto, **em que pese existência de crédito ainda não utilizado**, entendo que a empresa não demonstrou de maneira clara meios de prova capaz de subsidiar a restituição requerida; assim, não vislumbro, por hora, elementos no processo para se refutar o valor do débito correspondente ao DARF ou inferir ter havido retenção indevida, ao ponto de se caracterizar a possibilidade de restituição por “pagamento indevido ou a maior”.

Nesse sentido, entendo necessário converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a Unidade de Origem possa requerer da empresa contribuinte argumentos e documentos complementares que sejam aptos à demonstração do pagamento indevido ou a maior que assevera ter ocorrido, em especial, apresentando razão da conta contábil de imposto de renda retido na fonte, atestando o valor do real débito do período, acompanhado tal razão das formalidades intrínsecas e extrínsecas da escrituração contábil (termo de abertura, encerramento, registro em órgão de registro do comércio, assinaturas do sócio administrador e do contador), sem as quais as informações contábeis seriam consideradas como de autenticidade duvidosa.

Ademais, deverá a empresa contribuinte apresentar, além das informações contábeis supramencionadas, para que seja identificado o valor do débito de IRRF na escrituração contábil, os seus respectivos detalhamentos e explicações de sua parte, correlacionando os valores da escrituração ao presente pleito.

Ato contínuo, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, após o qual o contribuinte será intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros